

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Institui o Fundo de Estabilização dos Preços dos Combustíveis e do Gás de Cozinha – FEPCGC e dispõe sobre a destinação do resultado positivo do Banco Central do Brasil para este Fundo, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo de Estabilização dos Preços dos Combustíveis e do Gás de Cozinha – FEPCGC e dispõe sobre a destinação do resultado positivo do Banco Central do Brasil para este Fundo, nas condições que especifica, com o objetivo de mitigar os impactos do aumento desses preços sobre a atividade econômica e a sociedade brasileira.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Estabilização dos Preços dos Combustíveis e do Gás de Cozinha – FEPCGC, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de constituir fonte de recursos para programas destinados a reduzir preços de combustíveis e do gás de cozinha no mercado interno.

§ 1º O Poder Executivo deverá compatibilizar os recursos dos programas a que se refere o *caput* deste artigo com as dotações orçamentárias decorrentes do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º Poderá o Poder Executivo destinar parcela dos recursos de que trata o *caput* deste artigo para fomentar projetos de investimento em aumento da capacidade produtiva de combustíveis e gás de cozinha, definidos de acordo com a realização de etapas produtivas no território nacional.

§ 3º Regulamento do Poder Executivo definirá as regras de funcionamento do FEPCGC e as metas de desembolso e de redução de preços para os programas de que dispõe o *caput* deste artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210090227100>



Art. 3º Enquanto a taxa de câmbio estiver acima de 3,5 reais por dólar e os preços de combustíveis e gás de cozinha não se estabilizarem por pelo menos três meses, o resultado positivo do Banco Central do Brasil de que dispõe a Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, será apurado com periodicidade mensal e transferido de maneira integral, sem a formação de reserva de resultado prevista no art. 3º desta Lei, à União mensalmente, até o 10º dia do mês subsequente de cada apuração.

§ 1º Os valores de resultado positivo acumulados em 2021 anteriormente à entrada em vigor da presente Lei e que foram destinados à constituição de reserva de resultado, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, serão transferidos para a União até o 10º dia do mês subsequente à entrada em vigor da presente Lei e empregados segundo a destinação prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Os valores pagos à União na forma do disposto no § 3º deste artigo não comporão o cálculo de superávit financeiro e serão destinados ao Fundo de Estabilização dos Preços dos Combustíveis e do Gás de Cozinha – FEPCGC.

Art. 4º O Poder Executivo enviará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado sobre a execução, os desembolsos e os impactos nos preços com respeito aos programas de que dispõe esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O atual estágio de elevação de preços de combustíveis e do gás de cozinha requer ações do Poder Público para que os valores desses produtos sejam estabilizados em nível compatível com o desenvolvimento econômico e social brasileiro. É imprescindível garantir fontes de recursos que possibilitem ao responder a esses desafios.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo

institucionalizar uma fonte de recursos ao Estado brasileiro para a execução de  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210090227100>



programas destinados a reduzir preços de combustíveis e do gás de cozinha no mercado interno.

É importante manter em vista que mudança de perspectiva sobre o fortalecimento dos mecanismos de financiamento do Estado brasileiro deve estar combinada com os mecanismos de controle e eficiência fiscais que foram institucionalizados ao longo das últimas décadas. Com vistas a harmonizar o arcabouço institucional de controle fiscal com o fortalecimento financeiro do Estado, o presente Projeto de Lei propõe alterar momentaneamente as regras que disciplinam as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil.

Atualmente, o relacionamento entre o Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil está disciplinado pela Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019. Essa norma promoveu uma alteração nas regras sobre o resultado financeiro positivo do Banco, inclusive em operações com reservas cambiais e em operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno.

O cálculo das reservas cambiais do país é realizado em reais, o que torna esse ativo sensível à variação cambial. Assim, em um cenário de depreciação cambial, o patrimônio da instituição é valorizado, gerando o que se chama de lucro contábil, isto é, um lucro decorrente das regras de balanço, que não resulta da venda desse ativo. Em 05/04/2021, as reservas cambiais brasileiras estavam acumuladas em US\$ 352,7 bilhões.

Até a edição da Lei nº 13.820/2019, esse relacionamento era disciplinado pelo art. 6º da Lei nº 11.803, de 05 de novembro de 2008, combinado com o art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinavam que os resultados positivos do Banco Central do Brasil com reservas cambiais e operações de derivativos cambiais seriam semestralmente aportados ao Tesouro Nacional.\*

Com a entrada em vigência da Lei nº 13.820/2019, foi revogado o art. 6º da Lei nº 11.803/2008 e se estabeleceu que os resultados positivos passariam a ser destinados especialmente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (art. 2º, § 2º) e à constituição de reserva de resultado no



\* CD210090227100

próprio Banco Central do Brasil (art. 3º), no caso da parte do resultado vinculada a reservas internacionais e derivativos cambiais.

Nos três primeiros meses de 2020, o cenário de depreciação cambial concomitante à queda da exposição da instituição aos riscos das operações de “swap cambial” aportou à reserva de resultado do Banco Central do Brasil a cifra de R\$ 312 bilhões, como resultado da valorização patrimonial das reservas. O Tesouro Nacional recebeu em agosto de 2020 uma ajuda de R\$ 325 bilhões do Banco Central (BC). A medida foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O dinheiro veio da mesma fonte que queremos destinar para reduzir preços de combustíveis e do gás de cozinha no mercado interno, ou seja, do lucro cambial do BC no primeiro semestre de 2020, que somou R\$ 478,5 bilhões, segundo o balanço da instituição aprovado pelo CMN. O resultado positivo decorreu da alta de 35,6% do dólar no primeiro semestre. Como o dólar corrige as reservas internacionais brasileiras, o lucro cambial do BC dispara em momentos de desvalorização do real.

Além do lucro cambial de R\$ 478,5 bilhões, o BC teve lucro operacional de R\$ 24,7 bilhões, totalizando ganhos de R\$ 503,2 bilhões no primeiro semestre de 2020. O lucro operacional corresponde aos ganhos do banco com operações como fiscalização, política monetária, gestão de títulos públicos em sua carteira e controle de gastos administrativos.

O presente projeto de lei propõe que os resultados positivos do Banco Central do Brasil, em particular o resultante de operações com reservas cambiais e de operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno, passem a ser destinados a Fundo com a finalidade de financiar a estabilização de preços.

A alteração da periodicidade do resultado positivo do balanço do Banco Central do Brasil não é uma novidade. Por ocasião da implementação do Plano Real, estabeleceu-se, por meio do art. 75, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que, durante o segundo semestre do ano de 1994, a apuração seria mensal.



No tocante à destinação dos recursos, pretende-se criar o Fundo de Estabilização dos Preços dos Combustíveis e do Gás de Cozinha – FEPCGC, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de constituir fonte de recursos para programas destinados a reduzir preços de combustíveis e do gás de cozinha no mercado interno.

Dessa forma, cria-se situação excepcional ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.820/2019), com vigência condicionada à taxa de câmbio acima de 3,5 reais por dólar e à necessidade de estabilização dos preços de combustíveis e gás de cozinha por pelo menos três meses. Com respeito à reserva de resultado, propõe-se que seja repassado ao Tesouro o acumulado da reserva de resultado de 2021 até o presente momento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que institui o Fundo de Estabilização dos Preços dos Combustíveis e do Gás de Cozinha – FEPCGC e dispõe sobre a destinação do resultado positivo do Banco Central do Brasil para este Fundo, nas condições que especifica.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado FAUSTO PINATO

2021-16752



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210090227100>



\* C D 210090227100 \*